

**FACER FACULDADES – UNIDADE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO**

Orientador: Ms. Márcio Lopes Rocha

Orientando: Hudson Cruvinel Veloso

**RUBIATABA-GO  
2014**

HUDSON CRUVINEL VELOSO



## APOSENTADORIA ESPECIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Monografia apresentada no Curso de Direito da FACER Faculdades – Unidade Rubiataba, com a finalidade de obtenção do Grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

5-0514703

Tombo nº	20461
Classif:	
Ext:	1
Origem	ad
Data	25-05-15

Rubiataba – GO

2014

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Hudson Cruvinel Veloso**

**Aposentadoria Especial no Âmbito Previdenciário**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACER-FACULDADES- UNIDADE RUBIATABA**

**RESULTADO:** \_\_\_\_\_

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Msc. Márcio Lopes Rocha**

**1º Examinador (a):** \_\_\_\_\_

**Profª. Dra. Geruza Silva de Oliveira**

**2º Examinador (a)** \_\_\_\_\_

**Prof. Esp. Leidiane de Moraes e Silva**

**RUBIATABA**

**2014**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por me dar força e sabedoria para vencer todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas na produção deste trabalho.

Agradeço a minha família em especial a meus pais, esposa e ao meu querido filho que nasceu este ano, me dando maior motivo na vida.

Meus agradecimentos aos funcionários do TRF 1ª Região da Seção Uruaçu, que em meu estágio me acolheram e motivaram meus estudos principalmente na parte previdenciária na qual foi realizada esta monografia.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EPC – Equipamento de Proteção Coletivo

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho

MP – Medida Provisória

NEN – Níveis de Exposição Normalizados

NR – Norma Regulamentadora

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS – Programa de Integração Social

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

PRÓ-RURAL - Previdência Social pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a aposentadoria especial no âmbito previdenciário em que o trabalhador exposto a determinados agentes por um certo período de tempo fazem jus a esta espécie de aposentadoria. Apresentar-se-á considerações históricas sobre sua evolução na legislação brasileira, os conceitos tanto dos agentes quanto das atividades e os requisitos para que o segurado possa pleitear tal direito.

Abordou-se também como fazer as conversões de atividades e as formas de se provar as condições ambientais de trabalho, além do requerimento administrativo feito no instituto de previdência para a obtenção da aposentadoria especial.

A aposentaria especial foi abordada com especificidade no regime geral da previdência social em razão do tema ser de grande complexidade, destacando os aspectos legais, de certa forma para esclarecer quaisquer dúvidas para o trabalhador.

Através da utilização do entendimento de alguns doutrinadores e do entendimento dos tribunais sobre o assunto, foi demonstrado a importância do assunto para o trabalhador sujeito a agressão a sua saúde ou integridade física devida a exposição a certos agentes e que o meio judicial tem sido de muita importância para decidir sobre o tema preenchendo as lacunas existentes na legislação evitando injustiça em alguns casos ao trabalhador.

Palavras-chaves: aposentadoria especial, trabalhador, previdência social.

## ABSTRACT

This work has as its object the special retirement under Social Security in the exposed worker to certain agents for a certain period of time are entitled to this kind of retirement. Present will be historical considerations about its evolution in the Brazilian legislation, the concepts of both agents as the activities and the requirements for which the insured can claim such a right. It also discussed how to make the conversion activities and ways to prove the environmental conditions of work, beyond the administrative application made in social security institutes to obtain special retirement.

The special retirement was discussed with specificity in the general social security system in theme reason to be very complex, highlighting the legal aspects, in a way to ask any questions to the worker.

By using the understanding of some scholars and understanding of the courts on the subject, it was demonstrated the importance of the issue to the employee subject to aggression due to their health or physical exposure to certain agents and the legal environment has been very importance to decide on the subject filling the gaps in legislation preventing an injustice in some cases the worker.

Keywords: special retirement, worker welfare.

## SUMÁRIO

1-Introdução.....	9
2-Contexto Histórico da Previdência Social no Brasil.....	11
2.1 Lei Eloy Chaves.....	11
2.2 Constituição de 1934 e 1937.....	12
2.3 Constituição de 1946 e 1967.....	12
2.4 Constituição de 1988.....	14
2.5 Contexto Histórico da Aposentadoria Especial no Brasil.....	14
3-Beneficiários.....	19
3.1 Requisitos.....	20
3.1.1 Carência.....	21
3.1.2 Tempo Especial.....	23
3.1.3 Atividades Insalubres.....	23
3.1.4 Atividades Perigosas.....	23
3.1.5 Atividades Penosas.....	24
3.1.6 Agentes Nocivos.....	25
3.1.7 Agentes Nocivos Físicos.....	25
3.1.8 Agentes Nocivos Químicos.....	26
3.1.9 Agentes Nocivos Biológicos.....	27
3.1.10 Associação de Agentes.....	27
4-Comprovação da Atividade Especial para Obtenção da Aposentadoria.....	28
4.1 Da Exposição Aos Agentes Nocivos.....	30
4.2 Prova Das Condições Ambientais.....	32
4.3 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.....	34
4.4 Uso Do Equipamento De Proteção Individual E Coletivo.....	37
5-Conversão Do Tempo Laborado.....	40
5.1 Conversão Tempo Especial Para Especial.....	41
5.2 Conversão Tempo Comum Para Especial.....	42
5.3 Conversão Tempo Especial Para Comum.....	45
5.4 Do Requerimento.....	46
5.5 Do Início Do Benefício.....	47
5.6 Do Valor.....	47
5.7 Do Cancelamento.....	48
6-Conclusão.....	49

Referências..... 51

**ANEXOS**

Decreto n. 83.080 de 24 De Janeiro De 1979..... 54

Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 5 de Março de 1997 - Dou de 06/03/97.....58

PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário..... 67

## 1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um tema complexo e a problemática deste trabalho é justamente apresentar os aspectos práticos para a concessão da aposentadoria especial e como comprovar as condições ambientais das atividades que envolvem esta modalidade de aposentadoria, onde são insalubres, perigosas e penosas, comprometendo assim a saúde e a integridade física do trabalhador,.

O objetivo geral é justamente demonstrar quais as condições e quesitos devem ser preenchidos para fazer jus a aposentadoria especial em face da previdência social, por se tratar de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviço em condições contrárias a sua saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais.

No presente trabalho a exposição do conteúdo é feita por pesquisas em livros de alguns doutrinadores, na internet, julgados dos tribunais sobre o assunto e em várias leis e decretos que tratam do tema, de modo a citar os pensamentos de alguns autores e entendimentos, e assim por meio de hipóteses e deduções entender a aposentadoria especial em sua forma.

Após a edição do Decreto n. 53.831/64, foram editadas no ordenamento jurídico diversos decretos para regulamentar a matéria, a principal é a Lei n. 8.213/91, que veio para regular a aposentadoria especial através dos artigos 57 e 58, e com a edição da Lei n. 9.032/95, que foram acrescentados os §§ 4º e 5º ao artigo 57 e com a ajuda do Decreto n. 2.171/97 substituído pelo Decreto n. 3.048/99 e a Constituição Federal no seu artigo 201, § 1º, regulam a aposentadoria especial, porém, o anexo IV do Decreto n. 2.171/97 deve ser a atual lista de agentes nocivos na regulamentação da aposentadoria especial.

O verdadeiro obstáculo encontrado pelos trabalhadores é que nas empresas em que trabalham não constatarem como serviços especiais, assim, além de não receberem a insalubridade ou periculosidade, para conseguirem a aposentadoria especial passam por um processo judicial complexo contra a previdência social tentando provar as condições especiais que trabalharam para conseguirem aposentar-se.

O primeiro capítulo traz o âmbito histórico da previdência social no Brasil demonstrando principalmente a evolução nas constituições referentes à parte previdenciária do trabalhador, também apresenta a aposentadoria especial em seu contexto histórico na legislação previdenciária, em especial as evoluções na lei para proteger o trabalhador de atividade especial.

O capítulo seguinte expõe os beneficiários que possuem o direito à aposentadoria especial, assim sendo os segurados que têm prerrogativas, se preencherem os requisitos para fazer jus a esse direito, como carência e o tempo de trabalho em atividades que ensejam condições especiais, ou seja, expostos a determinados agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No terceiro capítulo é demonstrado como comprovar a atividade especial para obtenção da aposentadoria especial, assim sendo, a exposição aos agentes: químicos, físicos e biológicos, nocivos à saúde, feito hoje por um formulário chamado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Também é exposto a questão do uso do equipamento de proteção, tanto individual quanto coletivo, para beneficiar o trabalhador tentando assim eliminar os riscos a sua saúde ou integridade física.

O último capítulo traz as regras para a conversão de atividades, tanto atividade especial para especial, comum para especial e especial para comum que é a mais utilizada e conhecida hoje em dia. Não podendo deixar de lado, findando o capítulo é demonstrado o requerimento administrativo para obtenção da aposentadoria especial nas agências da previdência social, além da data início do benefício, o valor a ser recebido pela concessão da aposentadoria e os casos de cancelamento do benefício.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O objetivo deste capítulo é demonstrar o contexto histórico da aposentadoria especial no Brasil, mas para isso não podemos deixar de lado um pedaço da história da previdência social no Brasil, por estarem amplamente ligadas e também o quanto demorou para o trabalhador ter uma lei de proteção da sua velhice.

Em nosso país a preocupação com a seguridade social nasceu com a necessidade de implantação de instituições de seguro social de cunho mutualista e particular. Primeiro veio a criação das Santas Casas de Misericórdia, como a de Santos em 1543, Montepios, como o da Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e sociedades beneficentes. Montepio<sup>1</sup> é a instituição em que cada sócio, pagando mensalmente uma quantia, adquire direitos como o de subsídio em caso de doença e o de deixar pensão após a morte para sua família.

O primeiro documento legislativo a tratar da previdência social, foi a constituição de 1824, no artigo 179, inciso XXXI, o qual não mencionava diretamente sobre a previdência social, mas já foi um primeiro passo, garantindo os socorros públicos, uma ajuda à população, caso necessitada, e por ser uma Constituição do Império, foi uma grande conquista.

Depois foi a vez da Constituição de 1891, especificamente no artigo 5º, incumbindo a cada Estado prover as necessidades de seu governo e administração, onde a União só prestará socorro ao Estado que o solicite em caso de calamidade pública, e no artigo 75, a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação.

### 2.1 LEI ELOY CHAVES

Antes de ser aprovada a próxima Constituição chegou a lei infraconstitucional mais importante para beneficiar o trabalhador das estradas de ferro, considerada como a base para o sistema previdenciário brasileiro o Decreto N. 4.682 - de 24 de janeiro de 1923, a tão chamada “Lei Eloy Chaves”. Castro e Lazzari (2001, p.44) citam que:

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682 de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante Contribuições do trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus

---

<sup>1</sup>Disponível em:<http://www.dicionarioinformal.com.br/montepio/> Acesso em 12/10/2014 às 09:05 horas.

dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência média e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto o regime das caixas era ainda pouco abrangentes, e como era estabelecido por empresa o número de contribuinte foi às vezes, insuficiente.

Criou-se em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados, foi o pontapé inicial para a criação de outras inúmeras caixas de aposentadorias, para as mais diversas categorias.

## **2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1934 E 1937**

Aos 16 de julho de 1934 é promulgada a nova Constituição Federal - CF, inicialmente com o sistema tripartite: executivo, legislativo e judiciário, conforme: “Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si”, vigorando por pouco tempo, devido aos grandes problemas políticos da época.

Em 10 de novembro 1937, com a nova constituição, deu-se maior ênfase ao trabalhador e também ao seguro, como foi instituído alguns seguros: velhice, vida e acidente de trabalho. No artigo 137, trouxe consigo mas dignidade ao trabalhador, dando-lhe melhores condições e segurança.

Com este artigo estipulando melhores condições aos empregados, a legislação observando os contratos de trabalho coletivos, o salário mais apropriado para a manutenção do empregado e da empresa, ao descanso ao domingo e feriados ao empregado, licença anual remunerada após um ano de serviço ininterrupto, dispensa sem justa causa com indenização, horário da jornada de trabalho de oito horas, proibição do trabalho para menores de quatorze anos, instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho.

Podemos observar que foi uma grande evolução para o trabalhador, com inúmeras benfeitorias na lei, apesar do período em que foi editada, devido aos grandes problemas políticos da época, em que muitos sofriam com a ditadura, essa constituição trouxe muitas melhorias para o trabalhador e cidadão brasileiro.

## **2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1946 E 1967**

A constituição de 1946 não trouxe nenhuma mudança em relação a constituição anterior, referente a previdência social. Já a constituição de 1967, no que se refere à

previdência social, estabeleceu o seguro desemprego, no artigo 158, inciso XVI, e também proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

Pode-se observar no referido artigo que a constituição assegura aos trabalhadores o direito à previdência social, mediante contribuição da União, empregador e do empregado, para o seguro-desemprego.

Dentro da vigência desta constituição, algumas leis trouxeram o assunto em tese, começando pela lei n. 5.316 de 14 de setembro de 1967, incluiu-se na previdência social o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, como podemos observar: “Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social”.

O Decreto-Lei n. 564 de 1969, incluiu o trabalhador rural na previdência social como verifica-se no artigo 2º, inciso I: Art. 2º Os segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar implantação sua na forma do artigo 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos: I - do setor rural da agroindústria canavieira;

A Lei Complementar n. 07, de 1970, instituiu o PIS (Programa de Integração Social), conforme verifica o “Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”. A Lei Complementar n. 08, de 1970, apresentou o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), explícito no “Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público”.

No ano de 1971 a Lei Complementar n. 11, substituiu o plano básico de Previdência Social pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL), e com isso o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social com personalidade jurídica de natureza autárquica, em que caberá a este a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Posteriormente a Lei n. 6.036 de 1974 desmembrou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dando origem ao Ministério da Previdência Social, como determinado no artigo 2º da referida lei, ficando o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Por último, dentro da vigência da Constituição de 1967, o Decreto 89.312/84, expediu uma nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social.

## **2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Constituição de 1988 é vigente até os dias atuais e foi um marco para a democratização do Brasil, sendo uma verdadeira constituição cidadã e com grande inovação na parte da Previdência Social.

Na Constituição de 1988 a Previdência Social chegou como um Direito Social, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Martins (2009, p.7) completa:

Com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, houve nítida separação entre Direito da Seguridade Social e Direito do Trabalho, ao se trazer para o bojo da Lei Maior um capítulo sobre a Seguridade Social (arts. 194 a 204). Na atual Constituição, a Seguridade Social abrange a saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição de 1988 trouxe melhoras para o povo brasileiro na parte da seguridade social, onde um capítulo específico sobre o assunto: o capítulo II da Constituição de 1988, do artigo 194 ao 204, trata-se da Seguridade Social, cuidando da Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

## **2.5 CONTEXTO HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL**

O objetivo deste capítulo é demonstrar o contexto histórico da aposentadoria especial no Brasil, principalmente na legislação previdenciária em que o trabalho é a essência para a manutenção da família e existe de muitas maneiras, manual e intelectual, a primeira em alguns casos com muito sofrimento do trabalhador, desgastante para a saúde e integridade física, o segundo com pouco esforço físico, não deixando de ser menos importante.

O trabalhador por muitos anos não esteve protegido pela lei em relação aos serviços prejudiciais a saúde ou integridade física. Tendo em vista as condições que os trabalhadores ficam expostos, que em virtude disso, diminuem na maioria dos casos à expectativa de vida, e levando em conta que precisava ter um respaldo na lei para esse assunto, veio o primeiro Decreto n. 35.448/54 que trouxe a aposentadoria especial no seu artigo 29.

“O artigo 29 do Decreto n. 35.448/54, determinava a aposentadoria ordinária aos 15 anos de serviços penosos ou insalubres”, como destacou Martinez (2010, p. 33). “Art. 29A aposentadoria ordinária será concedida ao segurado que, contando, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze) anos, pelo menos, em serviços que, para esse efeito, forem, por decreto, considerados penosos ou insalubres”, A primeira lei a tratar com importância o assunto, inserida em 1960, onde o trabalhador tinha que ter no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 180 (cento e oitenta) contribuições, para a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social - RGPS foi instituída pela Lei n. 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, no seu artigo 31 que estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelos menos em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos conforme a atividade profissional.

Antes dessa lei não tinha nenhuma outra que tratasse da aposentadoria especial e um dos pontos importantes para que o segurado pudesse obter essa modalidade de aposentadoria era a idade mínima de 50 anos. Esse artigo foi alterado pela Lei n. 5.440-A/68, onde trouxe: “Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e"., portanto a idade mínima de 50 anos deixou de ser requisito.

Como destacou Marcelo (2011, p.27): “o art. 31 da Lei n. 3.807/60, alterado pela lei n. 5.440-A/68, suprimiu o requisito idade de 50 anos para a aposentadoria especial”. Em 25 de março de 1964 o então presidente João Goulart por meio do Decreto n. 53.831, introduziu na legislação a relação das atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como os agentes nocivos físicos, biológicos e químicos.

O quadro que refere o artigo 2º do Decreto acima, trouxe muitos pontos importantes que até o momento não tinham sido observados pela legislação. A partir deste ficou especificado os agentes físicos, químicos e biológicos, a classificação em insalubre, perigoso e penoso, e o tempo de trabalho para cada serviço além das atividades profissionais vinculadas e também algumas observações de cada um, sobre a jornada de trabalho que deve ser levada em consideração.

Os agentes físicos como calor, frio, ruído, do Decreto n. 53.831/64, para a aposentadoria especial, são os casos em que o trabalhador fica submetido ao excesso de algum destes, capaz de ser nocivo a sua saúde, mas provenientes de fontes artificiais, ou seja, não é natural como no caso do sol, as artificiais como por exemplo uma resistência elétrica. Em todos os casos dos agentes físicos têm direito a aposentadoria especial quem trabalhar por 25 anos nessas condições, quase todos insalubres, somente quem trabalha com eletricidade é considerada perigoso.

No caso dos agentes químicos do Decreto 53.831/64, como o arsênico, berílio, chumbo, fósforo, mercúrio, poeiras minerais nocivas, entre outros que trouxe este Decreto, são produtos em que os trabalhadores expostos possuem o direito de se aposentar com 15, 20 e 25 anos de serviço, dependendo do produto que estiver exposto, como no caso do carvão, quem trabalha no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho é considerado insalubre, perigoso e penoso, podendo aposentar com 15 anos de serviço nessas condições.

Os agentes biológicos do Decreto 53.831/64, para pessoas cujo trabalho em operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados, os médicos, odontólogos dentre outros que constam no quadro, onde o trabalho é permanente exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, em todos os casos considerados insalubres, se aposentando com 25 anos de serviço.

Uma parte muito importante que trouxe o Decreto n. 53.831/64 no quadro especificado no artigo 2º, foi as ocupações de liberais, técnicos, assemelhadas no caso da engenharia sendo considerada insalubre e os professores sendo considerados penosos, e tendo o direito de aposentar com no mínimo 25 anos de tempo de trabalho, também trouxe as ocupações de agrícolas, florestais e aquáticas, a perfuração, construção civil, assemelhados, transporte e comunicações, artesanatos e outras ocupações qualificadas, todas podendo ser insalubres, perigosas ou penosas para o trabalhador.

Se enquadrando em algum desses grupos teria a presunção legal de que o trabalhador estava exposto a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Posteriormente, com o advento da Lei n. 5.890/73 ficou estabelecido que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15, 20, 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em condições que fossem consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Seguindo o contexto, de suma importância foi editado no ordenamento jurídico o Decreto n. 83.080/79, em especial o artigo 60, para a aposentadoria especial tinha que ter o mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais e estar incluso em alguma das atividades regulamentadas no quadro em Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.

O Decreto n. 83.080/79, mais detalhado do que o anterior, trazendo mais informações nas atividades profissionais, Anexo I, como o trabalhador exposto ao calor em indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais, alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Não classificou em insalubre, perigoso ou penoso, trazendo apenas campo de aplicação, atividade profissional e tempo de trabalho mínimo.

Outra diferença é que ao invés de continuar com ocupação no caso do quadro do Decreto n. 53.831/64, ficou classificado como grupos profissionais. Além de ser classificado em grupos profissionais, trouxe mais especificação em relação aos profissionais, no caso dos liberais e técnicos como engenharia que classificou em engenheiros químicos, engenheiros metalúrgicos e engenheiros de minas, atividade química-radioatividade, medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem, veterinária, dentre outras.

A atividade de pesca do Decreto 83.080/79, com o tempo mínimo de trabalho de 25 anos, a extração de minérios, os transportes sendo classificados em várias áreas: ferroviário, urbano e rodoviário, aéreo, marítimo, além dos trabalhadores ocupados em diversos processos de produção como nas operações diversas sendo operadores de máquinas pneumáticas, cortadores de chapa a oxiacetileno, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, fabricação de tintas, esmaltes e vernizes.

O parágrafo 2º do artigo 60, Decreto 83.080/79, trouxe o quadro de conversão para quem tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas:

§ 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte :

**QUADRO 1 – CONVERSÃO ATIVIDADES DO DECRETO 83.080/79**

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30

DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

FONTE: DECRETO 83.080/79, ARTIGO 60, § 2º.

Esta tabela funciona da seguinte maneira: a cada ano trabalhado como no caso de atividades de mineradores de subsolo que se aposentam com 15 anos de serviço, passando para um serviço que exige 30 (trinta) anos de serviço para se aposentar, os anos trabalhados como minerador é multiplicado por 2 (dois).

Para ficar mais claro se for converter uma atividade de 20 (vinte) anos para 25 (vinte e cinco) anos, basta multiplicar os anos trabalhados em 20 (vinte) por 1,25, que vai dar exatamente 25 (vinte e cinco) anos. Tanto o Decreto n. 83.080/79, assim como o Decreto n. 53.831/64, teve sua eficácia perdurada até o dia 05 de março de 1997, na parte que trata da relação dos agentes nocivos. Por sua vez, a Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria especial através dos artigos 57 e 58:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Na forma do artigo 57, a aposentadoria especial era devida ao segurado que atendida a carência de 180 contribuições e comprovasse o tempo de serviço exigido conforme a atividade profissional. Já o artigo 58, por outro lado, determinava que as atividades profissionais dotadas de condições de trabalho especiais, isto é, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, deviam ser arroladas em lei específica.

Em 5 de março de 1997, entrou em vigor o Decreto n. 2.172, que trouxe o regulamento dos benefícios da previdência social, que foi substituído pelo Decreto n. 3.048/99, porém, o anexo IV do Decreto n. 2.172/97 é a atual lista de agentes que regulamenta a aposentadoria especial, em Anexo II, como veremos nos capítulos seguintes.

### 3 BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da aposentadoria especial o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual. O rol taxativo como empregado segurado obrigatório da Previdência Social é grande, e para ser beneficiário da aposentadoria especial tem que ser empregado segurado no qual a lei n. 8.213/91, estabeleceu no artigo 11, e o Decreto n. 3.048/99, no artigo 9, inciso I:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

São segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas que prestem serviço de natureza urbana ou rural à empresa, mediante remuneração e sob sua subordinação, inclusive pessoas de função de diretoria, cargos de confiança.

O contribuinte individual é aquele enumerado na lei n. 8.213/91, inciso V do artigo 11 e também no Decreto n. 3.048/99, artigo 9, inciso V, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou de extração mineral; o ministro de confissão religiosa e o membro de instituição consagrada; o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo internacional em que o Brasil é membro efetivo; o titular de firma individual urbana ou rural; o sócio que receba remuneração decorrente de seu trabalho; quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana.

Para Martinez (2010, p. 45) o contribuinte individual, como “o autônomo, entre os quais o odontólogo e o médico, quando se expõe aos agentes físicos, químicos ou biológicos têm dificuldades para provar seu direito. O DIRBEN 8030 será firmado por ele mesmo e o laudo técnico terá de provir de terceiros”. O contribuinte individual possui dificuldades para provar as condições especiais que ficam expostos.

O DIRBEN 8030<sup>2</sup>, formulário para requerimento da aposentadoria especial, foi substi-

---

<sup>2</sup>Nota Explicativa: O DIRBEN-8030 já foi chamado também de SB-40, DISES-BE-5235 e DSS-8030 e consiste num formulário para requerimento da aposentadoria especial. Nesse caso, só é necessário para os segurados que

tuído pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é o laudo técnico para provar as condições expostas ao agente, de insalubridade, periculosidade ou penosidade, do trabalhador autônomo é feito por terceiro, não podendo ser feito por ele mesmo, como no caso de engenheiro, médico, odontólogo.

Sobre o trabalhador avulso o Decreto n. 3.048/99, no inciso VI, estabeleceu que é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, através de intermediação de um órgão gestor ou sindicato de categoria.

Este Decreto também enumerou aqueles que são considerados trabalhador avulso, na sequência abaixo, do Decreto n. 3.048/99, no inciso VI :

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

Destarte observar a maioria destes trabalhos sendo feito em portos, bastante pesados e desgastantes para a saúde do trabalhador. Como segurado da previdência social além desse fator há de se observar os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

### 3.1 REQUISITOS

Os requisitos para que o trabalhador obtenha o benefício da aposentadoria especial é a qualidade de segurado, tempo de trabalho permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não ocasional nem intermitente, à exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

---

vão requerer esse benefício, mas, como substituto do PPP, deve ser feito para todos os trabalhadores. Fonte: Disponível em: [http://www.sfipec.org.br/palestras%5Cadministracao%5Ccppp\\_cartilha%5Ccppcartilha.htm](http://www.sfipec.org.br/palestras%5Cadministracao%5Ccppp_cartilha%5Ccppcartilha.htm), acesso em 20/06/2012, às 17:28 horas.

Para Martinez (2010, p. 60), são três os principais requisitos legais para a obtenção do benefício: “qualidade de segurado, período de carência e evento determinante”. Para Marcelo (2011, p. 32), são dois requisitos: “carência e as condições especiais de trabalho”. O Ministério da Previdência Social estabelece<sup>3</sup>:

Benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador deverá comprovar, além do tempo trabalhado, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15,20 ou 25 anos).

A norma jurídica não tratou de conceituar trabalho permanente, por isso, a Instituição Previdenciária editou a Instrução Normativa 49, de 03 de maio de 2001, cujo conteúdo foi reiterado na Instrução Normativa 57, de 10 de outubro de 2001, que definiu trabalho permanente no artigo 139, parágrafo 1º, inciso I: “como aquele em que o segurado, no exercício de todas as funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes”.

A Instrução Normativa 57, de 10 de outubro de 2001, também estabeleceu no mesmo dispositivo à respeito do trabalho não ocasional nem intermitente, no inciso II, como: “aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial”.

Em suma, o fator principal para obtenção do benefício da aposentadoria especial é: carência, o tempo de trabalho e a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### **3.1.1 CARÊNCIA**

Carência é o número mínimo de contribuições mensais para que o trabalhador faça jus ao benefício, o não cumprimento deste, enseja uma falta de pressuposto para a obtenção do benefício. A carência exigida é de no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições para o segurado filiado após a Lei n. 8.213/91, como estipulou no seu artigo 25, inciso II:

---

<sup>3</sup>Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>. Acesso em 06/06/2012, às 14:00 horas.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

A carência de 180 (cento e oitenta) contribuições é para quem se inscreveu a partir de 25 de julho de 1991, quem se inscreveu antes tem que observar a tabela progressiva a seguir:

Tabela progressiva de carência para segurados inscritos até 24 de julho de 1991

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

FONTE: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=179>

Portanto, quem se inscreveu após a data de 24 de julho de 1991, tem que cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, somando se for o prazo ininterrupto, se dá em 15 (quinze) anos de contribuições. Além da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mínimas, uma importante observação é o tempo especial do trabalhador, em condições insalubres, perigosas e penosas.

### **3.1.2 TEMPO ESPECIAL**

O tempo especial é outro requisito a ser observado pelo segurado para a obtenção do benefício da aposentadoria especial. O tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física é chamado de tempo especial. O período trabalhado em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade é de grande desgaste físico ou psicológico para o trabalhador.

### **3.1.3 ATIVIDADES INSALUBRES**

As atividades insalubres para o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, são assim definidas: “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

A atividade insalubre é aquela que expõe o trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, acima do limite tolerado, especificado na Norma Regulamentadora - NR 15 do Ministério do Trabalho.

Martinez (2010, p. 53), elucida sobre a exposição à atividade insalubre: “não é ficar exposto, mas estar sujeito às ações prejudiciais à saúde, como trabalhar em ambiente de temperatura alta ou baixa”. Assim, ao trabalhar em ambiente prejudicial à saúde ou à integridade física, mesmo não ficando prejudicado, tem a percepção de atividade insalubre.

Por conseguinte a atividade insalubre ser prejudicial a saúde do trabalhador, a atividade perigosa é de grande risco para a vida do trabalhador.

### **3.1.4 ATIVIDADES PERIGOSAS**

O artigo 193 da CLT conceitua perigosas: “aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”. A NR – 16 trata de atividades e operações perigosas.

O trabalho em condições de periculosidade garante ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Para o recebimento do adicional de periculosidade não é necessária a exposição do trabalhador de maneira contínua ou permanente, na medida em que referir-se ao adicional é devido pelo risco à vida do trabalhador.

Conforme o artigo 195 da CLT: “ a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.

Portanto, a caracterização e classificação da periculosidade e insalubridade serão feitas por perícia do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho. A insalubridade e periculosidade podem causar danos à saúde do trabalhador, já a atividade penosa é de grande desgaste físico ou psicológico ao trabalhador.

### **3.1.5 ATIVIDADES PENOSAS**

A atividade penosa é aquela que traz sofrimento, desgaste físico ou psicológico ao trabalhador, é uma atividade onde o ser humano não trabalha com certo animus, e como consequência, podemos observar a máquina tomar o lugar do homem no mercado de trabalho, justamente com mais frequência nessas áreas onde há mais esforço e desgaste ao trabalhador, e também pelo motivo de uma máquina fazer o serviço de vários trabalhadores, Martinez (2010, p. 52) estipula:

Penosidade é área avara em doutrina, não sendo fácil esmiuçar seu significado, embora comuns as funções em que presente. Pode ser considerada penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pressões e tensões próximas do indivíduo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanente, em logradouro com tráfego intenso, é exemplo de desconforto causador de penosidade.

A penosidade é uma atividade que causa desgaste no organismo do trabalhador, sendo de ordem física ou psicológica, como no caso do transporte coletivo citado acima, em tráfego intenso, onde, a atenção do motorista a todo o momento e a pressão pelo fluxo de carros. Com certeza além do desgaste físico, o maior desgaste é o psicológico do motorista, com danos irreversíveis, que não aparecerão de imediato, mas, ao longo da profissão. Tendo em vista as atividades especiais, um outro requisito importante a ser analisado, são os agentes nocivos à saúde do trabalhador.

### 3.1.6 AGENTES NOCIVOS

Os agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, são prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição durante 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos. Martinez (2010, p. 68), dispõe sobre a natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes nocivos:

Natureza lembra sua essência física, química ou biológica. Alguns produtos, como o urânio, são prejudiciais em praticamente todas as dosagens.  
Concentração é o grau de presença do agente em determinado elemento. Muito gás carbônico cria problemas respiratórios.  
Intensidade significa a capacidade de causar efeitos no organismo humano. Temperaturas baixas ou altas produzem danos no corpo do homem.  
Exposição quer dizer a condição do trabalhador em ficar submetido às suas consequências, próximos, sem meios de diminuir as agressões. Quem está junto do calor, frio ou umidade sofre sua influência; para o vizinho do ruído há prejuízo à sua audição; a vibração afeta o ser humano, etc.

Como estabelecido pelo douto doutrinador os aspectos abrangentes aos agentes nocivos, envolvem diretamente a saúde do trabalhador, cujo nível de concentração, intensidade e exposição podem causar danos irreversíveis, dependendo da natureza do produto, sendo um ruído, produtos químicos e seres biológicos.

O Decreto n.3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Anexo IV, estabelece a classificação dos agentes nocivos e o tempo de serviço de 15, 20 ou 25 anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

### 3.1.7 AGENTES NOCIVOS FÍSICOS

Os agentes nocivos físicos são decorrentes das condições físicas do ambiente de trabalho, podendo ser por excesso de ruído, vibração, temperatura alta ou baixa. Marcelo (2011, p. 45), conceitua os agentes físicos: “são aqueles gerados pelas condições físicas do ambiente de trabalho: ruído, temperaturas anormais, radiação ionizante e não ionizante, pressão atmosférica, vibração, eletricidade”.

Todos estes elementos estão elencados no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social onde classifica os agentes nocivos. A NR-15, da Portaria

n. 3.214/78, estabelece os limites de tolerância para exposição no ambiente de trabalho interno ou externo, como limite de tolerância ao ruído, temperatura, dentre outros.

O ruído classificado, em anexo IV, com exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). As temperaturas anormais é para quem trabalha com exposição ao calor ou frio acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.

As radiações ionizantes estabelecidas na NR-15, da Portaria n. 3.214/78, exemplificadas abaixo:

- a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;
- b) atividades em minerações com exposição ao radônio;
- c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;
- d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;
- e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;
- f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;
- g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.

Enfim, todos os agentes nocivos físicos especificados no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 são estabelecidos os limites de tolerância de cada agente nocivo físico, químico e biológico.

### **3.1.8 AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

Os agentes nocivos químicos também estão estipulados no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Martinez (2010, p. 69) define os agentes químicos: “Os agentes químicos são elementos químicos encontrados na forma de névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores e, em alguns casos, em estado líquido, pastoso e gasoso”.

Os agentes químicos são representados por substâncias químicas que são absorvidas pelo ser humano, causando dano à saúde, onde, os principais agentes nocivos químicos são: arsênio e seus compostos, asbesto, benzeno, berílio, bromo, cádmio e seus compostos tóxicos,

dissulfeto de carbono, fósforo, iodo, manganês, mercúrio, níquel, carvão mineral, chumbo, cloro, cromo, petróleo, xisto betuminoso, gás natural, sílica livre e outras no anexo IV.

Enfim, os agentes químicos causam danos à saúde do trabalhador, de certa forma com muito mais severidade e trazendo um sofrimento na vida do trabalhador que só sentirá os efeitos na velhice, e os agentes nocivos biológicos não são diferentes, também causando danos.

### **3.1.9 AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS**

Os agentes biológicos são os microorganismos vivos, como bactérias, fungos, parasitas, vírus, vermes, materiais infectocontagiosos. O anexo IV do Decreto n. 3.048/99, estabeleceu que à exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas aos microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, aposenta-se com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exposto à essas condições.

Concluindo, os agentes nocivos físicos, químicos e biológicas causam danos irreparáveis à saúde do trabalhador, e a associação desses agentes deixa ainda mais explícita as condições e o sofrimento passado por muitos trabalhadores.

### **3.1.10 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES**

A associação de agentes é quando o segurado está exposto a mais de um agente nocivo, e em muitas das vezes aos três ao mesmo tempo: agente físico, químico e biológico. Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição, conforme especificado em Anexo II.

No caso do Decreto acima trouxe especificação em relação a associação de agentes, para quem trabalha em mineração subterrânea, cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção adquire o direito à aposentadoria com 20 anos de serviço, e para os trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção com 15 anos.

Tendo visto os beneficiários e os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria especial, há de se verificar o procedimento para a obtenção da mesma, além do formulário de informações das condições ambientais expostas ao trabalhador.

#### 4 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA

Para a obtenção da aposentadoria especial, depois de preencher os requisitos necessários, basta a sua comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e não intermitente, em condições especiais. Nesse sentido, a própria Lei n. 8.213/91, no §3º do artigo 57, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, preceitua:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Atividade habitual e permanente não é o mesmo que afirmar: a todo momento o trabalhador estará sujeito aos agentes nocivos enquanto estiver no trabalho, entende-se que não dá para desassociar os agentes nocivos à sua atividade laborativa.

A Ordem de Serviço do INSS n. 600/98<sup>4</sup> tratou de conceituar o assunto: “...b) trabalho não ocasional nem intermitente: aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial”. Weintraub e Berbel (2005, p. 133) expuseram sobre o assunto:

Por conseguinte, a expressão permanente, não ocasional, nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade um caráter nocivo à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá como a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

O anexo n. 1 da NR – 15 refere-se a uma exposição diária de 07 minutos exposto a ruído de 115 dB, como jornada sujeita a condições especiais, como visto no capítulo anterior. Portanto, a permanência não significa, a todo o momento, e em outras palavras, que o

---

<sup>4</sup>Nota Explicativa: Ordem de Serviço do INSS, é a aprovação pelo Diretor do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 175, inciso III e Artigo 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992; vendo a necessidade de uniformizar procedimentos, disciplina novas condutas a serem observadas. Disponível em: [www.wp.feb.unesp.br/jcandido/acustica/Textos/INSS\\_DSS\\_600.doc](http://www.wp.feb.unesp.br/jcandido/acustica/Textos/INSS_DSS_600.doc), acesso em 23/08/2012, às 10:25 horas.

trabalhador estará sujeito a condições especiais, e sim durante a jornada de trabalho pode expor-se à insalubridade e/ou periculosidade e/ou penosidade, .

Em relação ao trabalho não ocasional, Leitão (2007, p. 136), escreveu: “a habitualidade (não-ocasionalidade) impõe a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho. Não que essa exposição seja diária. O imprescindível é que haja a sujeição à agressividade nos dias em que houver o préstimo de atividade por parte do obreiro”.

Ressalte-se que, por força do Direito adquirido, não é necessário demonstrar habitualidade, permanência e não intermitência de exposição aos agentes nocivos, aos períodos anteriores à Lei n. 9.032/95:

Processo: AC 33993 MG 1998.38.00.033993-9

Relator(a): JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Julgamento: 24/04/2001

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Publicação: 16/07/2001 DJ p.35

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO. PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº9.032/95 E AO DECRETO Nº 2.172/97. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCAISIONAL, NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. REQUISITOS. RUÍDO SUPERIOR A 80 (OITENTA) DECIBÉIS.**

1 - A legislação vigente à época do período trabalhado sob condições insalubres, Decreto nº53.831/64, exigia como requisito para aposentadoria especial a exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, não especificando se a exposição deveria ser permanente. A permanência só passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.032/95, a qual só pode produzir os seus efeitos para o futuro, não podendo retroagir, sob pena de malferir a garantia constitucional da irretroatividade das leis.

2 - Comprovado o trabalho em condições insalubres, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício, o qual foi concedido levando em consideração o período trabalhado sob essas condições...

Observa-se em decisão do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, do recurso de apelação, em que a exigência da exposição permanente só pode ser exigida aos períodos posteriores à Lei n. 9.032/95. No Decreto n. 53.831/64, o qual referia sobre o assunto acima não especificou a exposição permanente, e sim a exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis.

Comprovado a carência, a habitualidade e permanência, como visto no capítulo II, há

de se demonstrar a exposição aos agentes nocivos, mediante modelos de formulários preenchidos pela empresa empregadora.

#### 4.1 DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS

A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física é outro pressuposto para requerimento da aposentadoria especial, além da carência, permanência e habitualidade como visto no capítulo anterior.

Há uma grande dificuldade em se provar a exposição a esses agentes, para a obtenção da aposentadoria especial, principalmente no obstante aos agentes nocivos, onde nem todos estão descritos nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99, que servem para a elaboração de laudos técnicos.

O artigo 57, §4º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

A legislação aplicável ao trabalhador em condições especiais é aquela em vigor na época da prestação do serviço, assim, a Lei posterior, não poderá prejudicar um direito adquirido, como estipula a Lei n. 8.213, art. 70, “§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)”.

No mesmo entendimento há jurisprudência do TRF2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>5</sup>:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL -ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO À AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.58.8319.032I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5702616/apelacao-civel-ac-200451015139041-rj-20045101513904-1-trf2>, Acesso em 20/09/2014, às 18:45 horas.

perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.31380753.83183.080II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação;9032III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derrogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído;552783.08063230IV.

No entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Agravo Interno de Restabelecimento de Aposentadoria por engenheiro civil, enquadrando este no decreto n. 58.831/64 e Lei n. 9.032/95, no que diz respeito ao trabalho exercido em condições especiais, a lei não deixa dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, pelos prazos ali especificados na época.

Conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, especificada na lei da época do exercício da atividade, exigia-se somente a comprovação, até o advento da lei n. 9.032/95, e neste caso acima por se tratar de engenheiro, a lei n. 5.527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, suprimindo o Decreto n.63.230/68, que os havia excluído. Continuando o mesmo julgado do Tribunal:

Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial;53.831IV. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que "não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.", esclarecendo, ainda, que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); VI -Agravo Interno a que se nega provimento.9.032parágrafo 3º578.213 (200451015139041 RJ 2004.51.01.513904-1, Relator: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES, Data de Julgamento: 28/07/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.:21/08/2009 - Página.:190)

O formulário apresentado no processo, do período anterior a vigência da referida Lei, comprovou sua atividade exercida em condições nocivas à saúde. O fato de o segurado ter provado sua formação acadêmica, bem como o exercício nas atividades afins de sua categoria profissional, se enquadrando no decreto n. 53.831/64, este da sua época da prestação de serviços e não de lei posterior.

O segurado deverá comprovar o tempo de trabalho em condições especiais, e a exposição aos agentes nocivos pelo período exigido para a concessão do benefício, mediante formulário conforme estabelece a Lei n. 8.213/91 no seu artigo 58, §1º e §2º.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário, estabelecido pelas normas do INSS, emitido pela empresa empregadora, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No laudo técnico deverá constar informações sobre a existência de equipamento de proteção individual – EPI, ou equipamento de proteção coletiva – EPC, que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde ou à integridade física, ao limite de tolerância permitidos na lei, especificado na Norma Regulamentadora N. 15, do Ministério do Trabalho. A apresentação de formulários produzidos e assinados pela empresa é a prova das condições ambientais.

#### **4.2 PROVA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS**

A prova das condições ambientais se dá, primordialmente pela apresentação dos formulários produzidos e assinados pela empresa, os quais relatam a atividade laborativa do segurado, local e condições de trabalho, exposição a agentes nocivos. Vários foram os formulários utilizados para a prova das condições ambientais, o principal instrumento tem sido algum formulário trabalhista conforme Martinez (2010, p. 195): “SB-40, DISES SB 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, perfil profissiográfico, laudo técnico, PPRA, PCMSO e, desde 1/01/04, o PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), com o Decreto n. 4.032/01”.

Marcelo (2011, p. 77), também afirma no mesmo sentido sobre a prova das condições ambientais os formulários utilizados anteriormente: “DISES SE 5235, DSS 8030, SB-40, DIRBEN 8030”. Muitos foram os formulários existentes no sistema previdenciário, mas na

sua essência tinham o mesmo objetivo: descrever o ambiente de trabalho do segurado e se este está sujeito aos agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Os formulários ainda são válidos para as atividades prestadas à época das respectivas vigências, sendo que desde 01 de janeiro de 2004 passou a ser obrigatório o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, antes deste, o formulário que vigorava era o DIRBEN 8030.

O PPP é de responsabilidade do representante legal da empresa que o emite e o assina, uma vez que o Perfil é composto de informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Operacional (PCMSO).

Sobre o tema, o artigo 58, §3º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, determina que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores estará sujeita à penalidade prevista na lei.

Martinez (2010, p. 196/197) institui os elementos mínimos que devem constar no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho emitido pela empresa ou por terceiro:

- I – Descrição do Local – Dados relativos ao estabelecimento em que se realiza o esforço físico, com relato pormenorizado das edificações, sua posição no conjunto arquitetônico e proximidade de outras áreas administrativas ou de produção;
- II – Notícia das atividades – Relato elucidativo das funções executadas pelo trabalhador com pormenores sobre sua atuação profissional, isto é, quais os serviços que realiza;
- III – Riscos presentes – Relação dos agentes físicos, químicos e biológicos atuantes na área de trabalho;
- IV – Habitualidade e permanência – Se os serviços são prestados todos os dias, frequentemente e se, além de fazê-lo diariamente, opera toda a jornada de labor de sua ocupação;
- V – Limite de tolerância – Importa o nível de atuação dos agentes nocivos, se aquém ou além dos limites legais;
- VI – Tecnologia de proteção – Informações sobre o uso de EPI, EPC e EPR;
- VII – Conclusividade – Declaração do profissional signatário (médico do trabalho ou engenheiro de segurança) de que a exposição põe em risco a saúde e a integridade física do trabalhador (ou não).

Os elementos essenciais acima estabelecidos são basicamente as informações que o INSS precisa para considerar o caráter especial da atividade laborativa: a descrição do local de trabalho, que são os dados relativos ao ambiente físico de trabalho, com relatório detalhado das edificações; a notícia das atividades exercida pelo empregado, um relato minucioso das funções executadas pelo trabalhador; os riscos presentes na área de trabalho, ou seja, os agentes prejudiciais à saúde ao qual esteja exposto, seja ele físico, químico ou biológico.

A habitualidade e permanência dessas condições, se é exercido todos os dias a atividade com esses riscos; o limite de tolerância em que o empregado esteja exposto ao agente nocivo, também deve constar no LTCAT, este constante no anexo IV do Decreto n. 3.049/99, como visto no capítulo anterior; a tecnologia de proteção, o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo; por fim a conclusão do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho.

Atualmente, é utilizado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, como formulário de condições ambientais de trabalho.

#### **4.3 PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO**

O perfil profissiográfico previdenciário (Anexo III) é o formulário atual que concentra as informações sobre o histórico-laboral do trabalhador, está disciplinado, atualmente, nos artigos 176/178 da Instrução Normativa Presidente INSS n. 11 de 20/09/2006<sup>6</sup>. Primeiramente, a se referir ao PPP foi o Decreto n. 4.032/01, incorporado ao Decreto n. 3.048/99.

O artigo 176 da citada Instrução Normativa, assim, dispõe: “Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.”

O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2006/11.htm>, Acesso em 02/10/2014, às 20:15 horas.

O PPP reúne informações do trabalhador de elevada importância para a aquisição da aposentadoria especial, por se tratar de um documento que contém todo o histórico do empregado no seu ambiente de trabalho. O artigo 177, da mesma Instrução Normativa traz a finalidade do PPP:

I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção;

II - prover o trabalhador de meios de provas produzidas pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo<sup>7</sup>;

III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

A finalidade do PPP, além de comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, traz benefícios ao trabalhador e o empregador de meios de prova. O primeiro para garantir seu direito, o segundo para evitar ações judiciais indevidas e, por último, possibilitar a informação estatística para desenvolvimento de políticas em saúde.

O PPP começou a vigorar a partir de 01/01/2004, conforme artigo 178 da Instrução Normativa acima. Assim, a partir de 01/01/2004 a empresa deverá elaborar PPP, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados que laborem expostos a agentes nocivos. O PPP é diferente dos formulários anteriores, pois este não precisa ser instruído de Laudo Técnico, Marcelo (2011, p. 83), neste entendimento, prescreve:

A lei determina que o único documento para se comprovar tempo especial é o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não se deve confundir o PPP com os antigos formulários, tais como SB-40, DSS 8030, entre outros, que deveriam vir instruídos de Laudo Técnico a partir de 11/04/1996, não se

---

<sup>7</sup>Nota Explicativa: Direitos difusos constituem direitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato. Direitos coletivos constituem direitos transindividuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte ontrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis. Direitos individuais homogêneos são aqueles que dizem respeito a pessoas que, ainda que indeterminadas num primeiro momento, poderão ser determinadas no futuro, e cujos direitos são ligados por um evento de origem comum. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3485>, Acesso em 02/10/2014, às 22:40 horas.

aplicando ao Perfil, pois é documento obrigatoriamente emitido com base em laudo técnico.

O único documento para se comprovar o tempo especial é o PPP, a partir de 01/01/2004, não podendo ser confundido com os formulários anteriores a este, que necessitavam de laudo técnico. No caso de se comprovar as condições anteriores a este período vale o formulário específico da época. Neste diapasão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais julgou<sup>8</sup>:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

(...) Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009).

No julgado acima da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em se tratando de aposentadoria especial, a exigibilidade do laudo técnico será dispensada quando a apresentação do PPP, contemplar períodos de trabalho até 31/12/2003. A legalidade para isso está na própria instituição do INSS, que emitiu Instrução Normativa n. 27 de 30/04/08, especificamente no artigo 161, parágrafo 1º.

A apresentação do PPP a partir de 2003 suprimiu a necessidade da apresentação do laudo técnico, para a comprovação da exposição de quaisquer agentes nocivos à saúde, pois, é considerado o documento por ser emitido com base no próprio laudo técnico, este sendo

<sup>8</sup>Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36783781/trf2-jud-jfes-09-05-2012-pg-7>, Acesso em 23/08/2012, às 15:20 horas.

apresentado somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. Tendo em vista a comprovação do serviço especial por meio do PPP, há de se verificar o uso do equipamento de proteção individual e o uso do equipamento de proteção coletiva.

#### **4.4 USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVO**

Em razão da presença constante, eventual ou intermitente de agentes nocivos no ambiente laboral acima dos limites de tolerância, foram criados instrumentos físicos de eliminação ou redução dos efeitos danosos, objetivando à prevenção de acidentes ou para elidir doenças profissionais decorrentes do trabalho.

Os equipamentos de proteção são individuais e coletivos, conhecidos, respectivamente, como EPI e EPC, em alguns casos diminuem a agressão do agente nocivo e em outros eliminam o risco.

EPI é o equipamento de proteção pessoal de cada um. Martinez (2010, p. 78) conceitua: “considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI – aquele pessoalmente posto à disposição do trabalhador por força de exigência legal ou não, tais como: protetor auricular, capacete, máscara, bota, etc”.

Dessa forma, é o equipamento individual utilizado por um trabalhador, é fornecido pela empresa empregadora. EPC é o equipamento de proteção da coletividade que são usados por uma coletividade e métodos gerais que visam melhorar o ambiente de trabalho.

Neste sentido Marcelo (2011, p. 128), exemplifica: “O EPC são usados por uma coletividade, como por exemplo, uma máscara de solda ou um cinto de segurança para trabalhadores da construção civil. Também são medidas e métodos que visam melhorar o ambiente de trabalho”.

Para o direito previdenciário, a presença de equipamentos de proteção individuais, mesmo que neutralizadores dos agentes, não elimina o direito do segurado ao benefício da aposentadoria especial. O benefício em questão faz referência à nocividade do ambiente, sendo que o uso do EPI não diminui em nada a nocividade e degradação ambiental a que está inserido o segurado, ou seja, a insalubridade em questão é a relação dos agentes nocivos com o ambiente de trabalho e não dos agentes com o segurado.

Com o mesmo entendimento, Marcelo (2011, p. 121), cita o parecer da Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho, da Vara Única da Subseção de São João Del Rei: “Fato é que a

utilização de equipamentos de segurança neutralizadora da nocividade do contato com agentes insalubres decorre de exigência cogente, que não exclui o direito à aposentadoria especial. (MS n. 2006.38.15.002870-0 – Vara Única da Subseção de São João Del Rei)". Nesse diapasão, há julgados sobre o assunto<sup>9</sup>:

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade da atividade exercida pelo trabalhador, que passa a ter direito à contagem de tempo de serviço especial. A decisão foi dada em incidente de uniformização no qual o autor recorreu do indeferimento da contagem do tempo de serviço em que trabalhou como atendente de enfermagem em um hospital de traumatologia. O pedido foi indeferido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

O relator da matéria na TNU, juiz federal José Eduardo do Nascimento, aplicou a analogia com a Súmula 9 da própria Turma, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". A questão de a súmula limitar o direito ao caso de exposição ao ruído foi dirimida pelo relator: "Entendo que a aplicação desta súmula não se limita apenas aos casos de exposição ao agente ruído, mas também às situações que envolvem exposição a qualquer tipo de agente nocivo, químico ou biológico".

Para o magistrado, o fornecimento dos EPIs é uma obrigação da empresa e visa proteger a saúde do trabalhador, mas não pode descaracterizar o exercício do trabalho em condições especiais.

Processo 2007.72.95.00.9182-1

Então, fica evidente e claramente comprovado que o uso do EPI não descaracteriza o direito à aposentadoria especial, pois, o uso de equipamento de proteção individual, ainda que elimine a insalubridade que no caso acima foi a exposição ao ruído, ainda assim estará sujeito as condições especiais de trabalho. O Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, julgou agravo de instrumento n. 553323 MG, sobre o assunto<sup>10</sup>:

Parte(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ISABELA GUEDES DANTAS  
 REGINO ALVES SERINO  
 FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
 DECISÃO

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim do (f. 40): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO COMUM. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Somente após a Lei 9.032/95, o tempo de trabalho exercido sob

<sup>9</sup>Disponível em: <http://jf.jusbrasil.com.br/noticias/2841911/uso-de-epi-nao-descaracteriza-insalubridade>. Acesso em 20/08/2012, às 23:12 horas.

<sup>10</sup>Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14782360/agravo-de-instrumento-ai-553323-mg-stf>. Acesso em 20/08/2012, às 23:53 horas.

condições especiais, para ser considerado como tal, dependerá, além da comprovação do tempo de trabalho, também de comprovação pelo segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.2. O trabalho em condições especiais, submetido a ruídos acima de 80 e 90 decibéis, comprovado por laudos técnicos ou formulários SB40 ou DSS8030, deve ser convertido em tempo comum.3. A obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, introduzido com a Lei 9.732, de 11/12/98, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.4. Apelação improvida e remessa oficial julgada prejudicada."Alega o RE violação do artigo 3º, caput; e 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98.Inviável o RE.A questão da contagem do tempo de serviço especial para efeito de aposentadoria é regulada pela legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636.Nego provimento ao agravo.Brasília, 24 de março de 2006.Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

O citado julgamento do Ministro do STF Sepúlveda Pertence evidencia-se que o uso de Equipamentos de Proteção Individual, introduzido pela Lei 9.732/98, não descaracteriza a situação referente à nocividade, à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

Assim, como muitas empresas não colaboram com a segurança do empregado, vindo este a conseguir o benefício da aposentadoria especial por meio de processo judicial, há necessidade de explicar como é feita a conversão do tempo de serviço.

## 5 CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO

A conversão do tempo laborado quando a existência de dois ou mais tempo especiais, ou tempo de serviço comum e especial, que serão agregados após a conversão para a concessão da aposentadoria. O quadro contido no art. 60, §2º, do Decreto n. 87.374/82, que alterou o Decreto 83.080/79, traz os índices para conversão do tempo de serviço, conforme demonstrado abaixo:

QUADRO 1 –CONVERSÃO DO DECRETO N. 87.374/82

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

FONTE: DECRETO 83.374/82, ARTIGO 60, §2º.

Pode-se observar que neste quadro a conversão do tempo podia ser feita de tempo especial para especial, comum para especial, ou vice-versa. E importante observar que o tempo para a aposentadoria era de 30 anos, tanto para homens quanto para mulheres, sem distinção, portanto era usado o mesmo índice de conversão tanto para homens quanto para mulheres<sup>1</sup>.

A Lei 8.213/91 trouxe um novo regramento à aposentadoria por tempo de serviço, calcada na Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 202[3] da redação original, passa a reconhecer ao homem o direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos e à mulher aos 30 anos, facultando-lhes aposentar com proventos proporcionais aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, respectivamente.<sup>11</sup>

A lei 8.213/91 veio para modificar leis anteriores, pois, até então o homem aposentava com 30 anos de serviço, alterando o tempo de contribuição para 35 anos aos homens e 30 anos para as mulheres, mas facultando a aposentadoria proporcional aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço respectivamente. Assim, novo modelo de conversão foi regulamentado pelo Decreto 357/91, atendendo ao novo dispositivo legal:

<sup>11</sup>Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2795](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2795), acesso em 28/10/2014, às 09:00 horas

**QUADRO 2 –CONVERSÃO DO DECRETO 357/91**

Atividade a converter	Para 15 anos	Para 20 anos	Para 25 anos	Para 30 anos (Mulher)	Para 35 anos (Homem)
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

FONTE: DECRETO 357/91, ARTIGO 64

Posteriormente a lei 9.032/95, trouxe inúmeras modificações na Lei 8.213/91, principalmente a inclusão do §5º do artigo 57, mas ao ser convertida na Lei 9.711/98, não é mais possível a conversão de atividade especial em comum, permanecendo inalterados os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme expressamente prevê o artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98<sup>12</sup>: Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente a data da publicação desta Emenda.

### 5.1 CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL PARA ESPECIAL

A aposentadoria especial é concedida com 15, 20, 25 anos de trabalho em ambiente insalubre. Quando o segurado trabalhou em áreas de diferentes tempos de atividade especiais, haverá a conversão de tempo especial para especial. O trabalhador que iniciou suas atividades laborativas na área da mineração subterrânea nas frentes de produção em que é exigido um tempo de 15 anos para aposentadoria, mas passou a trabalhar em indústria metalúrgica, em que se exige um tempo de 25 anos, converterá o tempo de atividade menos predominante para a mais predominante, ou seja, o período de atividade menor será convertido para o período de atividade maior.

Assim o Decreto 3.048/99 no seu artigo 66, trouxe o quadro de conversão para as atividades, em que o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

<sup>12</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm), acesso em 10/11/2014, às 20:00 horas.

QUADRO 3 – CONVERSÃO DO DECRETO N. 3.048/99

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

FONTE: DECRETO 3.048/99, Artigo 66.

A tabela traz os multiplicadores e o tempo a converter de acordo com a atividade desempenhada, Marcelo (2011, p. 32), exemplificou a tabela acima da seguinte forma:

Trabalhou durante 05 anos em Atividade que enseja aposentadoria especial com 15 anos.

Trabalhou durante 20 anos em Atividade que enseja aposentadoria especial com 25 anos.

A conversão é sempre realizada da atividade menos preponderante para a mais; nesse caso a conversão se dará de 15 anos para 25 anos.

05 anos x 1,67: 08 anos, 04 meses e 06 dias + 20 anos: 28 anos, 04 meses e 20 dias de tempo especial

A conversão do tempo especial em especial continua sendo possível embora raramente mencionada e usada, a operação entre os diferentes tempos de serviços especiais. Normalmente a conversão mais usada atualmente é a comum para especial.

## 5.2 CONVERSÃO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL

A conversão do tempo comum para especial é mais típica em casos em que o trabalhador, laborando em condição insalubre e o empregador e o próprio INSS, não considerava ou não tinha conhecimento de que a atividade seria especial, e na maioria das vezes o próprio trabalhador, muitas das vezes por receio e falta de conhecimento da lei deixa de cobrar seus direitos.

Vedada desde 29/04/95, a conversão de tempo comum para especial é a redução do tempo comum após a multiplicação de índice correspondente à atividade especial e a sua respectiva soma para ensejar o direito à aposentadoria especial. A lei 9.032/95 acabou com a conversão de tempo comum em especial, porém é importante frisar que ela continua surtindo efeitos para períodos trabalhados antes da mencionada lei.

No mesmo sentido Martinez (2010, p. 109), expõe: “desde 29.04.95, não é mais admitida a conversão de tempo de serviço comum para especial. A operação, contudo, é válida para períodos de trabalho anteriores a essa data, por força de ato jurídico perfeito.”

Portanto a conversão de tempo de serviço comum para especial são permitidos até a data informada acima, é feita com poucos obstáculos.

Marcelo (2011, p. 101), citou a ordem do INSS/DSS 600, de 02/06/98: 3.5. “A partir de 29/04/95, para fins de concessão de aposentadoria especial será computado somente o exercício de atividade em condições especiais, não se permitindo a conversão de qualquer atividade comum em especial.” Vejamos alguns julgados que esclarecem a questão<sup>13</sup>:

**Dados Gerais**

Processo: AC 85400 SC 2001.04.01.085400-2

Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Julgamento: 08/11/2005

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: DJ 14/12/2005 PÁGINA: 802

**Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.SOLDADOR. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OUTROS TÓXICOS ORGÂNICOS. MINEIRO DE SUBSOLO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARA ESPECIAL COM BASE 15 ANOS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. MARÇO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC, após a Lei 9.469/97.

2. Até o advento da Lei 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto 611/92, vigente à época do requerimento do benefício.

3. ...

No presente julgado acima pode-se verificar a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, nos termos do artigo 57, §3º, da Lei 8.213/91, já que até o advento da Lei 9.032/95 era possível tal conversão. Importante salientar para a época em a atividade especial foi realizada, já que dependerá da vigência da lei da época para requerimento do benefício. Outro julgado também a respeito do assunto<sup>14</sup>:

**Dados Gerais**

Processo: AC 18967 RS 1999.71.00.018967-4

Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Julgamento: 31/05/2005

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

<sup>13</sup>Disponível em:<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203025/apelacao-civel-ac-85400>, Acesso em 04/11/2014, às 22:35.

<sup>14</sup>Disponível em:<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1180669/apelacao-civel-ac-18967>, Acesso em 04/11/2014, às 23:00 horas.

Publicação: DJ 15/06/2005 PÁGINA: 887

Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente.
2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79.
3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990).
4. ...

Destaque-se ainda que, com relação ao reconhecimento do direito à conversão, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época que exerceu a atividade especial, passando a integrar como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, e assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições ao seu direito.

Entretanto verificamos a possibilidade da conversão do tempo comum em especial, mesmo com o advento da lei 9.032/95, que trouxe na norma o fim dessa possibilidade, e vemos vários julgados tratando do assunto, já que é um direito adquirido, e no mesmo sentido a orientação adotada pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada por Marcelo (2011, p. 103):

AGRESP 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, RESP 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23.06.2003, p.457, citada por Marcelo (2011, p. 103), trata melhor do assunto, deixando claro sobre a orientação adotada pela Terceira Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.  
(...)

Como ficou bem evidenciado acima o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em que o tempo de serviço prestado e qualificado na forma da lei então vigente não se apaga e lei nova que venha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. O quadro para a conversão do tempo comum para especial, exemplificada por Marcelo (2011, p.103 e 104):

Tempo a converter	Para 15	Para 20	Para 25
De 30 anos (mulher)	0,50	0,67	0,83
De 35 anos (homem)	0,43	0,57	0,71

Se um Segurado homem trabalhou durante 2 anos em atividade comum anterior à Lei 9.032/95 e trabalhou durante 24 anos em atividade que enseja aposentadoria especial com 25 anos, será feito o seguinte calculo: 2 anos x 0,71, que será igual a 5 meses e 1 dia de tempo especial, mais 24 anos, terá o final de 25 anos, 5 meses e 1 dia de tempo especial.

### 5.3 CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão mais comum e mais conhecida pelos trabalhadores, pelo fato de muitos trabalharem por um certo período expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, e mudam de serviço deixando de trabalhar em condições especiais, e a necessidade de se fazer a conversão para a aposentadoria.

Esse modelo de conversão foi permitida através da Lei 6.887/80, e mantido pela Lei 8.213/91, no artigo 57, §5º, até o advento da Medida provisória 1.663-10 que eliminou esse direito, revogando o parágrafo 5º do referido artigo, entretanto a Lei na qual foi transformada a MP 1.663-10, qual seja, a Lei 9.711/98 não manteve a revogação do direito de conversão do tempo especial em comum.

Para resolver a questão entrou em vigor o Decreto n. 4.827, de 3-9-2003, que no seu §2º, dispôs sobre o assunto, referenciado por Tsutiya (2011, p. 375): “as regras de conversão

de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer tempo”.

Na conversão de atividade especial em comum é feita a multiplicação do fator de acréscimo para transformá-lo em comum, para fins de obter a aposentadoria especial por tempo de contribuição, conforme pode-se verificar no quadro abaixo mencionado por Kertzman (2010, p. 401):

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Exemplificando o quadro acima, se uma segurada mulher que trabalhou durante 12 anos em atividade que enseja aposentadoria especial com 25 anos, em qualquer época e trabalhou durante 16 anos em tempo comum, multiplica-se 12 anos por 1,2, que dará 14 anos, 4 meses e 24 dias, mais os 16 anos, resultará na soma de 30 anos, 4 meses e 24 dias de tempo comum.

Para os casos de aposentadoria com 15 anos é multiplicado o fator 2 para as mulheres e para os homens 2,33. Aposentadoria com 20 anos é multiplicada por 1,5 as mulheres e por 1,75 para os homens. Os casos mais comuns são de aposentadoria com 25 anos de serviço e o fator 1,2 para as mulheres e 1,40 para homens. Se pegarmos 25 anos e multiplicarmos por 1,4 chegaremos ao resultado de 35 anos.

#### 5.4 DO REQUERIMENTO

O requerimento é feito nas agências da Previdência Social, por meio da via administrativa primeiramente, como defende Marcelo (2011, p. 150), pelos seguintes motivos:

Após o requerimento administrativo é que o direito do segurado se torna líquido e certo; só então, poderá impetrar o mandado de segurança. A prova torna-se bem mais robusta, quando a administração não aponta qualquer irregularidade nos documentos apresentados na via administrativa. Dá mais segurança jurídica aos magistrados ao decidirem a matéria.

O próprio Instituto no seu sítio tratou de expor os documentos necessários para apresentação do requerimento da aposentadoria especial<sup>15</sup>: Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/PASEP); Cadastro de Pessoa Física – CPF; Comprovante de atividade exercida em condições especiais – PPP; Procuração quando necessária. E para o trabalhador avulso os seguintes documentos<sup>16</sup>:

Trabalhador avulso:  
Número de identificação do trabalhador (PIS/PASEP);  
RG;  
Carteira de Trabalho;  
CPF (Cadastro de Pessoa Física);  
Laudo Técnico Pericial para todos os períodos de atividade exercida em condições especiais a contar de 28/04/1995, exceto para o ruído, que deverá ser apresentado, inclusive, para períodos anteriores a 28/04/1995;  
Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;  
Formulário com informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais;  
Certificado do sindicato de trabalhadores avulsos ou órgão correspondente.

Tendo sido indeferido na via administrativa o pedido, aí a via judicial será a opção viável para a obtenção do direito, e vemos na realidade o tanto de ações desse tipo, já que a cada dia fica mais difícil ao cidadão obter por livre acesso um direito adquirido.

## 5.5 DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

O início do benefício se dará no primeiro dia subsequente ao término do contrato de trabalho, como explica Martinez (2010, p. 57): “se o segurado, por qualquer motivo, desligar-se da empresa e solicitar o benefício até 90 dias contados da rescisão, a Data do Início do Benefício – DIB é o primeiro dia subsequente ao término do contrato de trabalho”.

Portanto se requisitado até 90 dias da rescisão do contrato de trabalho, a data início do benefício começa no dia subsequente ao fim do contrato de trabalho. Se o segurado efetuar o pedido após 90 dias do término do contrato de trabalho, a data início será a do requerimento.

## 5.6 DO VALOR

O valor inicial do benefício é de 100% do salário de benefício, que a partir da edição da lei 9.032/95, a aposentadoria especial é calculada em 100% do salário do benefício, sem

<sup>15</sup>Disponível em: <http://www8.dataprev.gov.br/e-aps/servico/269>, acesso em 10/11/2014 às 22:30 horas.

<sup>16</sup>Disponível em: [http://www.guiadireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=542%3Aaposentadoria-especial&catid=68%3Aprevidencia-social&Itemid=48](http://www.guiadireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=542%3Aaposentadoria-especial&catid=68%3Aprevidencia-social&Itemid=48), acesso em 10/11/2014 às 22:40 horas

sofrer as desvantagens ou vantagens do fator previdenciário da Lei 9.876/99. Como Marcelo (2011, p. 129), preceitua:

a aposentadoria especial é calculada em 100% do salário do benefício, média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição do PBC-Período Básico de Cálculo que abrange o período de julho de 1994 até a data da aposentadoria; sendo assim, o benefício em questão não sofre nenhuma redução, como ocorre atualmente na aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a entrada em vigor do fator previdenciário.

Assim o valor do benefício corresponde a 100% do salário do benefício, pegando-se 80% das maiores contribuições para base de cálculo, não sofrendo redução, diferentemente da aposentadoria por tempo de contribuição que sofre bastante redução devido o fator previdenciário.

## 5.7 DO CANCELAMENTO

A norma fala em cancelamento da aposentadoria especial para os segurados aposentados que retornam às atividades insalubres, por força do §8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em que é aplicado o disposto no artigo 46 da referida lei ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, ou seja, o cancelamento.

No entendimento do ilustríssimo doutrinador Martinez (2010, p. 154): “quando o segurado descumpra a lei e volta ao trabalho em desacordo com as regras, a prestação mensal deve ser suspensa a partir da data em que isso aconteceu”. Portanto não há o cancelamento e sim a suspensão e uma vez que o segurado deixa de exercer a atividade o INSS terá de restabelecer o benefício anteriormente concedido e promoverá os reajustes necessários devidos à inflação desde a suspensão, como se o benefício tivesse sido mantido.

Importante salientar que a suspensão só é devida na aposentadoria especial por força de direito adquirido onde não haverá cancelamento e que o disposto no artigo 57, §8º da citada lei continua valendo, principalmente para a aposentadoria por invalidez, e para a aposentadoria por tempo de contribuição não se aplica o referido artigo.

## 6 CONCLUSÃO

Neste trabalho abordou-se a aposentadoria especial no âmbito previdenciário expondo seu contexto histórico até as prerrogativas para se fazer jus a aposentadoria e pode-se verificar que o trabalhador tem respaldo na lei, ainda necessitando de mudanças, e por ser justamente especial com período de contribuição menor que as outras modalidades de aposentadoria.

Necessitando de transformação ainda devido ao risco à saúde do trabalhador e visando uma velhice mais digna, a aposentadoria especial tem fundamental papel na vida do trabalhador, e a evolução legislativa trouxe uma significativa melhora nas condições de trabalho, mas ainda há muito a evoluir de modo a garantir a segurança do trabalhador em relação a sua saúde e integridade física.

Visto que o objetivo é apresentar os aspectos para a obtenção da aposentadoria especial, nela o trabalhador tem que preencher vários requisitos: como a qualidade de segurado, tempo de trabalho permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não ocasional nem intermitente, à exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, e a prova dessas condições se dá por um formulário emitido pela empresa empregadora, chamado de PPP, constando em detalhes à exposição aos fatores de risco.

Uma grande dificuldade é encontrada para se provar que trabalhou em condições especiais para a obtenção da aposentadoria especial, devido as empresas dificultarem a entrega da cópia do laudo que origina as informações comprobatórias para apresentação no instituto de previdência, outra mesmo é que muitos trabalhadores desconhecem que tem o direito a essa aposentadoria e nem se preocupam com o laudo.

Não se pode deixar de salientar que o trabalhador na busca por seus direitos encontra obstáculos não só na esfera administrativa, mas também na judicial, que é quando o trabalhador teve seu requerimento administrativo negado e postulou pelo processo judicial, tentando converter as atividades que não eram reconhecidas como especial em alguns casos, onde processos demoravam anos para ter uma sentença transitada em julgado, e assim, muitos já faleceram ou a velhice chegou e não conseguiram aproveitar a aposentadoria que seria especial.

Vendo que a questão é o trabalhador conseguir provar as condições de trabalho como especial, em que se submete a exposição de algum agente, tanto físico, como químico ou biológico, a falta de fiscalização por parte dos órgãos competentes, e a burocracia enfrentada nos meios administrativos, a demora no âmbito judicial, e ainda leis com pouca eficiência, são

algumas das coisas que precisam melhorar para a proteção do trabalhador de atividade especial.

Já que a atividade especial gera um desgaste a saúde do homem a aposentadoria especial é justamente para garantir uma velhice mais digna, com um benefício calculado em 100% do valor de contribuição, que o tempo exposto a atividade não tenha acabado com a saúde e integridade física, e assim o trabalhador possa desfrutar de uma aposentadoria e descansar com dignidade, depois de tanto contribuir com esforço e dedicação.

## 7 REFERÊNCIAS

Livros:

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2002.

LEITÃO, AndreStudart. **Aposentadoria Especial Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: QuartierLatin, 2007.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

MARCELO, Fernando Vieira. **Aposentadoria Especial**. Leme/SP: JH Mizuno, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 10ª ed. V. 14. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Alex Sandro de. **Direito Previdenciário Prático**. São Paulo: QuartierLatin, 2012.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia de Pesquisa: Abordagem Teórica-Prática**. São Paulo: M.R. Cornacchia Livraria e Editora Ltda, 2007.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial**. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

Endereços Eletrônicos:

BANDEIRA, Sandro Rafael. **Aposentadoria Especial**. Disponível em: <http://www.bandeira.adv.br/opiniao/aposentadoriaespecial.htm>. Acesso em 20/06/2012.

CONSULTOR JURÍDICO. **Aposentadoria por Insalubridade Gera Demanda no STF**. 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-10/stf-garantido-aposentadoria-especial-causa-omissao-legislativa>. Acesso em 20/06/2012.

DONADON, João. **O Benefício de Aposentadoria Especial aos Segurados do Regime Geral de Previdência Social que Trabalham Sujeitos a Agentes Nocivos – Origem, Evolução e Perspectativas**. 2003. Disponível em: <http://www.segurancaetrabalho.com.br/download/aposenta-donadon.pdf>. Acesso em 20/06/2012.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>. Acesso em 06/06/2012, às 14:00 horas.

SISTEMA FIEC. 2012. Disponível em: [http://www.sfipec.org.br/palestras%5Cadministracao%5Ccppp\\_cartilha%5Cpppcartilha.htm](http://www.sfipec.org.br/palestras%5Cadministracao%5Ccppp_cartilha%5Cpppcartilha.htm), acesso em 20/06/2012, às 17:28 horas.

## Legislação

**BRASIL. Constituição (1934), Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 20/06/2012, às 09:30 horas.

**BRASIL. Constituição (1937), Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 20/06/2012, às 10:00 horas.

**BRASIL. Constituição (1946), Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 20/06/2012, às 10:20 horas.

**BRASIL. Constituição (1967), Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 20/06/2012, às 11:00 horas.

**BRASIL. Constituição (1988), Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20/06/2012, às 11:30 horas.

**BRASIL. Decreto n. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, Disponível em:**  
<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>. Acesso em 21/06/2012, às 10:25 horas.

**BRASIL. Decreto n. 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979, Disponível em:**  
<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>. Acesso em 21/06/2012, às 10:45 horas.

**BRASIL. Decreto n. 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997, Disponível em:**  
<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1997/2172.htm>. Acesso em 22/06/2012, às 10:10 horas.

**BRASIL. Decreto n. 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 08/10/2012, às 14:00 horas.

**BRASIL. Decreto n. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 08/10/2012, às 15:00 horas.

**BRASIL. Lei n. 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 08/10/2012, às 13:00 horas.

**BRASIL. Lei n. 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995, Disponível em:**  
<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9032.htm>. Acesso em 10/10/2012, às 11:00 horas.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, Disponível em:**  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm). Acesso em 10/11/2014, às 20:00 horas.

**ORDEM DE SERVIÇO INSS/DSS Nº 600, DE 2 DE JUNHO DE 1998**, Disponível em: [wwwp.feb.unesp.br/jcandido/acustica/Textos/INSS\\_DSS\\_600.doc](http://wwwp.feb.unesp.br/jcandido/acustica/Textos/INSS_DSS_600.doc), acesso em 23/08/2012, às 10:25 horas

**PORTARIA MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978**, Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>, acesso em 10/10/2012, às 13:00 horas.

#### Jurisprudência

**BRASIL. TRF1. Apelação Cível AC 387494 CE 0005544-06.2001.4.05.8100**. Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=AC+199838000339939+%2F+MG+TRF1>. Acesso em 08/10/2012, às 13:00 horas.

**BRASIL. TRF2. Agravo Interno AC 200451015139041**. Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Helena Nunes. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5702616/apelacao-civel-ac-200451015139041-rj-20045101513904-1-trf2>. Acesso em 20/09/2014, às 18:45 horas.

**BRASIL. TRF 3. Apelação Cível AC 1339028**. Relatora JUIZA Giselle França. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36783781/trf2-jud-jfes-09-05-2012-pg-7>. Acesso em 23/08/2012, às 15:20 horas.

**BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo 2007.72.95.00.9182-1**, Relator Juiz Ffederal José Eduardo do Nascimento. Disponível em: <http://jf.jusbrasil.com.br/noticias/2841911/uso-de-epi-nao-descaracteriza-insalubridade>. Acesso em 20/08/2012, às 23:12 horas.

## ANEXO I

## REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

## CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

## SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	PROFISSIONAIS LIBERAS E TÉCNICAS	
2.1.1	ENGENHARIA Engenheiros-químicos. Engenheiros-metalúrgicos. Engenheiros de minas.	25 anos
2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos Técnicos em radioatividade.	25 anos
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).	25 anos
2.2.0	PESCA	

2.2.1	PESCADORES	25 anos
2.3.0	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
2.3.1	MINEIROS DE SUBSOLO (Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho) Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros.	15 anos
2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatotes, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.	20 anos
2.3.3	MINEIROS DE SUPERFÍCIE Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blastera) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.	25 anos
2.3.4	TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS Perfuradores, covouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.	25 anos
	TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	
2.3.5	Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.	25 anos
2.4.0	TRANSPORTES	
2.4.1	TRANSPORTE FERROVIÁRIO Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguista:	25 anos
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	25 anos
2.4.3	TRANSPORTE AÉREO Aeronautas	25 anos
2.4.4	TRANSPORTE MARÍTIMO Foguistas. Trabalhadores em casa de máquinas.	25 anos
2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA.	25 anos

Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga.)

Arrumadores e ensacadores.

Operadores de carga e descarga nos portos.

- 2.5.0 **ARTÍFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS**
- 2.5.1 **INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS** 25 anos  
 (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.  
 Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.  
 Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.  
 Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.  
 Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.  
 Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 **FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA.** 25 anos  
 Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.  
 Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores.  
 Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 **OPERAÇÕES DIVERSAS** 25 anos  
 Operadores de máquinas pneumáticas.  
 Rebitadores com marteletes pneumáticos.  
 Cortadores de chapa a oxiacetileno.  
 Esmerilhadores.  
 Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).  
 Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.  
 Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).  
 Foguistas.
- 2.5.4 **APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA** 25 anos  
 Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.5 **FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS** 25 anos

Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais.

Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

- |       |   |         |
|-------|---|---------|
| 2.5.6 | <p><b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES</b><br/>         Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.</p>  | 25 anos |
| 2.5.7 | <p><b>PREPARAÇÃO DE COUROS</b><br/>         Caleadores de couros.<br/>         Curtidores de couros.<br/>         Trabalhadores em tanagem de couros.</p>   | 25 anos |
| 2.5.8 | <p><b>INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL</b><br/>         Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.</p> | 25 anos |

**ANEXO II****ANEXO IV – DECRETO Nº 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997 - DOU DE 06/03/97****CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS****CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO****1.0.0 AGENTES QUÍMICOS**

**O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de**

**trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição.**

**1.0.1 ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS**

- a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos;**
- b) metalurgia de minérios arsenicais;**
- c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;**
- d) fabricação e preparação de tintas e lacas;**
- e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;**
- f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;**
- g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.**

**1.0.2 ASBESTOS 20 ANOS**

- a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;**
- b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;**

**c) fabricação de produtos de fibrocimento;**

**d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.**

### **1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

**a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de**

**derivados;**

**c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;**

**d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;**

**e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;**

**f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;**

**g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.**

### **1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

**a) extração, trituração e tratamento de berílio;**

**b) fabricação de compostos e ligas de berílio;**

**c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;**

**d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;**

**e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;**

**f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.**

### **1.0.5 BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

**a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.**

### **1.0.6 CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

**a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio;**

**b) fabricação de compostos de cádmio;**

**c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas;**

**d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais;**

**e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico;**

**f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.**

#### **1.0.7 CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS 25 ANOS**

- a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;**
- b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas;**
- c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo;**
- d) produção de coque.**

#### **1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

- a) extração e processamento de minério de chumbo;**
- b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo;**
- c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos;**
- d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila;**
- e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;**
- f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;**
- g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas;**
- h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo;**
- i) utilização de chumbo em processos de soldagem;**
- j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;**
- l) fabricação de pérolas artificiais;**
- m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.**

#### **1.0.9 CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

- a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;**
- b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);**
- c) fabricação e manuseio de bifenispoliclorados (PCB);**
- d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;**

e) fabricação de policloroprene;

f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.

#### **1.0.10 CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos;

b) fabricação de ligas de ferro-cromo;

c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;

d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo;

e) soldagem de aço inoxidável.

#### **1.0.11 DISSULFETO DE CARBONO 25 ANOS**

a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;

b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ;

c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;

d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.

**1.0.12 FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;

b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados(sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);

c) fabricação de munições e armamentos explosivos.

#### **1.0.13 IODO 25 ANOS**

a) fabricação e emprego industrial do iodo.

#### **1.0.14 MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS**

a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;

b) fabricação de ligas e compostos de manganês;

c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;

**d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;**

**e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;**

**f) utilização de eletrodos contendo manganês;**

**g) fabricação de tintas e fertilizantes.**

#### **1.0.15 MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS**

**a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;**

**b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;**

**c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;**

**d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;**

**e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;**

**f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;**

**g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;**

**h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;**

**i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira;**

**j) recuperação do mercúrio;**

**l) amalgamação do zinco.**

**m) tratamento a quente de amálgamas de metais;**

**n) fabricação e aplicação de fungicidas.**

#### **1.0.16 NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS**

**a) extração e beneficiamento do níquel;**

**b) niquelagem de metais;**

**c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.**

#### **1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS**

##### **DERIVADOS '**

##### **25 ANOS**

**a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.**

**b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.**

### **1.0.18 SÍLICA LIVRE 25 ANOS**

- a) extração de minérios a céu aberto;**
- b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;**
- c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;**
- d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;**
- e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;**
- f) fabricação de vidros e cerâmicas;**
- g) construção de túneis;**
- h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.**

### **1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 25 ANOS**

**GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS**

- a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;**
- b) fabricação e recauchutagem de pneus.**

**GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTILBESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETILAMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETAPROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL CLOROMETILETER, DIANIZIDINA,**

**DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA,  
ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS,  
METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA,  
ORTOTOLUIDINA,  
OXIMETALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO,  
ÓXIDO  
DE ETILENO, ESTILBENZENO, DISSOCIANATO DE TOLUENO (TDI),  
CREOSOTO, 4-  
AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 -  
NITRODIFENIL, 3-POXIPROPANO**

- a) manufatura de magenta (anilina e orto-toluidina);**
- b) fabricação de fibras sintéticas;**
- c) sínteses químicas;**
- d) fabricação da borracha e espumas;**
- e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos;**
- g) operações de preservação da madeira com creosoto;**
- h) esterilização de materiais cirúrgicos.**

#### **2.0.0 AGENTES FÍSICOS**

**Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.**

##### **2.0.1 RUÍDO 25 ANOS**

- a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.**

##### **2.0.2 VIBRAÇÕES 25 ANOS**

- a) trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos.**

##### **2.0.3 RADIAÇÕES IONIZANTES 25 ANOS**

- a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;**
- b) atividades em minerações com exposição ao radônio;**
- c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;**

- d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;**
- e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;**
- f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;**
- g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.**

#### **2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS**

- a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.**

#### **2.0.5 PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL 25 ANOS**

- a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;**
- b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;**
- c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .**

#### **3.0.0 BIOLÓGICOS**

**Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.**

##### **3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS**

##### **E SUAS TOXINAS 25 ANOS**

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;**
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;**
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;**
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**
- f) esvaziamento de biodigestores;**
- g) coleta e industrialização do lixo.**

#### **4.0.0 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES**

**Exposição aos agentes combinados exclusivamente nas atividades especificadas.**

**4.0.1 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS 20 ANOS**

**a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.**

**4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS 15 ANOS**

**a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.**

## PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

I-SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS							
1-CNPJ do Domicílio Tributário/CEI:			2-Nome Empresarial:			3-CNAE:	
4-Nome do Trabalhador			5-BR/PDH		6-NIT		
7-Data do Nascimento	8-Sexo (F/M)	9-CTPS (Nº, Série e UF)		10-Data de Admissão	11-Regime Revezamento		
12-CAT REGISTRADA							
12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT		12.1 Data do Registro		12.2 Número da CAT	
13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP	
_/_/_ a _/_/_							
_/_/_ a _/_/_							
_/_/_ a _/_/_							
_/_/_ a _/_/_							
14-PROFISSIOGRAFIA							
14.1 Período		14.2 Descrição das Atividades					
_/_/_ a _/_/_							
_/_/_ a _/_/_							
_/_/_ a _/_/_							
_/_/_ a _/_/_							
II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
_/_/_ a _/_/_							

__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
15.9 Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial							
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE.							
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							
Foi observada a higienização.							

16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS				
16.1 Período	16.2 NIT	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
___/___/___ a ___/___/___				
___/___/___ a ___/___/___				
___/___/___ a ___/___/___				
___/___/___ a ___/___/___				
___/___/___ a ___/___/___				
III-SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA				
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07)				
17.1 Data	17.2 Tipo	17.3 Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5 Indicação de Resultados
___/___/___			<input type="checkbox"/> Normal	<input type="checkbox"/> Alterado <input type="checkbox"/> Estável <input type="checkbox"/> Agravamento <input type="checkbox"/> Ocupacional <input type="checkbox"/> Não Ocupacional
___/___/___			<input type="checkbox"/> Normal	<input type="checkbox"/> Alterado <input type="checkbox"/> Estável <input type="checkbox"/> Agravamento <input type="checkbox"/> Ocupacional <input type="checkbox"/> Não Ocupacional
___/___/___			<input type="checkbox"/> Normal	<input type="checkbox"/> Alterado <input type="checkbox"/> Estável <input type="checkbox"/> Agravamento <input type="checkbox"/> Ocupacional <input type="checkbox"/> Não Ocupacional
___/___/___			<input type="checkbox"/> Normal	<input type="checkbox"/> Alterado <input type="checkbox"/> Estável <input type="checkbox"/> Agravamento <input type="checkbox"/> Ocupacional <input type="checkbox"/> Não Ocupacional

18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA			
18.1 Período	18.2 NIT	18.3 Registro Conselho de Classe	18.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado
__/__/__			
__/__/__			
__/__/__			
__/__/__			
__/__/__			
<b>IV-RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES</b>			
<p><i>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</i></p>			
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA		
	20.1NIT	20.2 Nome	
__/__/__	(Carimbo)	_____ (Assinatura)	
OBSERVAÇÕES			

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
	SEÇÃO I	SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS
1	CNPJ do Domicílio Tributário/CEI	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou  Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
2	NOME EMPRESARIAL	Até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos.
3	CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa, completo, com 7 (sete) caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE através da Resolução CONCLA nº 07, de 16/12/2002.  A tabela de códigos CNAE-Fiscal pode ser consultada na Internet, no site <a href="http://www.cnae.ibge.gov.br">www.cnae.ibge.gov.br</a>
4	NOME DO TRABALHADOR	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
5	BR/PDH	BR – Beneficiário Reabilitado; PDH – Portador de Deficiência Habilitado; NA – Não Aplicável.  Preencher com base no art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de empresas com 100 (cem) ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:  I - até 200 empregados.....2%;  II - de 201 a 500.....3%;  III - de 501 a 1.000.....4%;  IV - de 1.001 em diante. ....5%.
6	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.  O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
7	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA.
8	SEXO (F/M)	F – Feminino; M – Masculino.

9	CTPS (Nº, Série e UF)	Número, com 7 (sete) caracteres numéricos, Série, com 5 (cinco) caracteres numéricos e UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos, da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
10	DATA DE ADMISSÃO	No formato DD/MM/AAAA.
11	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de Revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos.  Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses.  Se inexistente, preencher com NA – Não Aplicável.
12	CAT REGISTRADA	Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048, de 1999, do item 7.4.8, alínea "a" da NR-07 do MTE e dos itens 4.3.1 e 6.1.2 do Anexo 13-A da NR-15 do MTE, disciplinado pela Portaria MPAS nº 5.051, de 1999, que aprova o Manual de Instruções para Preenchimento da CAT.
12.1	Data do Registro	No formato DD/MM/AAAA.
12.2	Número da CAT	Com 13 (treze) caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXXXX-X/XX.  Os dois últimos caracteres correspondem a um número seqüencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente.
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período.  A alteração de qualquer um dos campos - 13.2 a 13.7 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA.  No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI	Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do estabelecimento de lotação do trabalhador ou da empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
13.3	Setor	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos.
13.4	Cargo	Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se

		cooperado, com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos.
13.5	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA – Não Aplicável, com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO	<p>Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos:</p> <p>1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição;</p> <p>2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres.</p> <p>Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com 5 (cinco) caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS:</p> <p>1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres;</p> <p>2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição.</p> <p>A tabela de CBO pode ser consultada na Internet, no site <a href="http://www.mtecbo.gov.br">www.mtecbo.gov.br</a>.</p> <p>OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.</p>
13.7	Código Ocorrência da GFIP	Código Ocorrência da GFIP para o trabalhador, com dois caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS.
14	PROFISSIOGRAFIA	<p>Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período.</p> <p>A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.</p>
14.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
14.2	Descrição das Atividades	<p>Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete, com até 400 (quatrocentos) caracteres alfanuméricos.</p> <p>As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.</p>
	SEÇÃO II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	<p>Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz.</p> <p>Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.</p> <p>A alteração de qualquer um dos campos - 15.2 a 15.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.</p> <p>OBS.: Após a implantação da migração dos dados do PPP em meio magnético pela Previdência Social, as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos passarão a ser obrigatórias.</p>
15.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	Tipo	<p>F – Físico; Q – Químico; B – Biológico; E – Ergonômico/Psicossocial, M – Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001.</p> <p>A indicação do Tipo "E" e "M" é facultativa.</p> <p>O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.</p>
15.3	Fator de Risco	<p>Descrição do fator de risco, com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos.</p> <p>Em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.</p>
15.4	Intensidade / Concentração	<p>Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 (quinze) caracteres alfanuméricos.</p> <p>Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.</p>
15.5	Técnica Utilizada	<p>Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos.</p> <p>Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.</p>
15.6	EPC Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
15.7	EPI Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 15.7, com 5 (cinco) caracteres

		numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA – Não Aplicável.
15.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância:  1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial);  2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo;  3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;  4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e  5- dos meios de higienização.
16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.  O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
16.3	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com 9 (nove) caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX.  A parte "-X" corresponde à D – Definitivo ou P – Provisório.  A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos.  A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
	SEÇÃO III	SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA
17	EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES	Informações sobre os exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados para o trabalhador, constantes nos Quadros I e II, da NR-07 do MTE.

17.1	Data	No formato DD/MM/AAAA.
17.2	Tipo	A – Admissional; P – Periódico; R – Retorno ao Trabalho; M – Mudança de Função; D – Demissional.
17.3	Natureza	Natureza do exame realizado, com até 50 (cinquenta) caracteres alfanuméricos.  No caso dos exames relacionados no Quadro I da NR-07, do MTE, deverá ser especificada a análise realizada, além do material biológico coletado.
17.4	Exame (R/S)	R – Referencial; S – Seqüencial.
17.5	Indicação de Resultados	Preencher Normal ou Alterado. Só deve ser preenchido Estável ou Agravamento no caso de Alterado em exame Seqüencial. Só deve ser preenchido Ocupacional ou Não Ocupacional no caso de Agravamento.  OBS: No caso de Natureza do Exame "Audiometria", a alteração unilateral poderá ser classificada como ocupacional, apesar de a maioria das alterações ocupacionais serem constatadas bilateralmente.
18	RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA	Informações sobre os responsáveis pela monitoração biológica, por período.
18.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
18.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.  O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de Contribuinte Individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
18.3	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com 9 (nove) caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX.  A parte "-X" corresponde à D – Definitivo ou P – Provisório.  A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com 2 (dois) caracteres alfabéticos.  A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
18.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 (quarenta) caracteres alfabéticos.
	SEÇÃO IV	RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES
19	DATA DE EMISSÃO DO PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
20	REPRESENTANTE	Informações sobre o Representante Legal da empresa, com poderes

	LEGAL DA EMPRESA	específicos outorgados por procuração.
20.1	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com 11 (onze) caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X.  O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI sendo que, no caso de contribuinte individual (CI), pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde (SUS) ou na Previdência Social.
20.2	Nome	Até 40 caracteres alfabéticos.
	Carimbo e Assinatura	Carimbo da Empresa e Assinatura do Representante Legal.
		<b>OBSERVAÇÕES</b>
		Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo, esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico.
<b>OBS: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.</b>		